



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.514**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1581-56.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral

Altera a redação do § 4º do art. 41 da Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º O § 4º do art. 41 da Resolução-TSE nº 23.464/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Nos tribunais, podem ser decididos monocraticamente pelo Relator os processos de prestação de contas não impugnados que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas, ou aqueles em que seja possível aplicar entendimento jurisprudencial dominante do próprio Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, flowing line that starts with a small loop and ends with a long, sweeping tail.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES

- PRESIDENTE  
E RELATOR

MINISTRO LUIZ FUX

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO OG FERNANDES

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Senhores Ministros, o art. 17, inciso III, da Constituição Federal prevê como obrigação aos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

A Res.-TSE nº 23.464/2015, que regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos –, dispõe que, “nos tribunais, os processos de prestação de contas não impugnados que contenham **manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas, podem ser decididos monocraticamente pelo Relator**” (art. 41, § 4º, grifo nosso).

É sabido que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o exame da prestação de contas dos órgãos partidários passou a ter caráter jurisdicional.

Em relação aos processos jurisdicionais submetidos à análise dos Tribunais, o Código de Processo Civil, bem como o Regimento Interno deste Tribunal autorizam o julgamento monocrático nos casos em que é possível a aplicação da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Todavia, como se vê, o § 4º do art. 41 da Res.-TSE nº 23.464/2015 acima transcrito restringe a possibilidade do julgamento monocrático dos processos de prestações de contas apenas à hipótese da inexistência de impugnação e havendo manifestação pela aprovação, com ou sem ressalvas.

Contudo, esse entendimento não está em consonância com as regras processuais, prejudicando, inclusive, a celeridade no julgamento desses feitos.

Nesse sentido, destaco manifestação do então Presidente deste Tribunal, Ministro Dias Toffoli que, em 26.4.2016, submeteu ao Plenário proposta para que as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2010 fossem julgadas monocraticamente e que, fazendo referência ao mencionado dispositivo da regulamentação do TSE, ressaltou:



**Entendo que isso está em discordância com toda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, e da própria legislação processual, a estabelecer que, havendo precedentes, podemos aplicar aos casos concretos as decisões dos precedentes já firmados.** Os temas jurídicos deliberados na sessão de hoje e aqui discutidos, sobre aplicação da legislação anterior ou da atual, a sanção do exercício financeiro, entre tantos outros, foram temas que fixaram jurisprudência a respeito das prestações de contas desse exercício financeiro de 2010. **Antes de ouvir os eminentes colegas, eu proponho a seguinte situação: que autorizemos os eminentes ministros que tenham prestações de contas de 2010, tendo em vista a prescrição que se avizinha no próximo sábado, dia 30 de abril, que possam decidir monocraticamente.** Também levando em conta, e é bom que fique registrado, que em muitos casos houve alteração de advogados de última hora, a propósito de exatamente tentar frustrar o julgamento a tempo e a hora, dentro do prazo de cinco anos; não podemos nos desaperceber deste tipo de atuação, que tenta inviabilizar e constranger a Corte no seu tempo de julgamento. Mas, antes de passar a palavra em relação ao que proponho, eu gostaria de ouvir o Ministério Público, como fiscal da lei, a respeito dessa sugestão. (Grifos nossos)

Por conseguinte, vislumbrando a prescrição que se avizinha, em relação às prestações de contas de 2011, proponho ao Plenário, na mesma linha, que tais processos possam ser julgados monocraticamente, aplicando-se a jurisprudência aos casos concretos.

Ademais, pelas razões acima expostas, sugiro ao Plenário a alteração da redação do § 4º do art. 41 da Res.-TSE nº 23.464/2015 nos seguintes termos:

§ 4º Nos tribunais, podem ser decididos monocraticamente pelo Relator os processos de prestação de contas não impugnados que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas, ou aqueles em que seja possível aplicar entendimento jurisprudencial dominante do próprio Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

